

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO / ADVOGADOS

lollato.com.br

Doc. 01 – Plano de recuperação judicial.





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.061.425/0001-75, com endereço na Rua Luiz Andretta, nº 186, bairro Atuba, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.413-240; e **M4 PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.559.947/0001-01, com endereço na Rua Luiz Andretta, nº 136, bairro Atuba, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.413-240, doravante denominadas simplesmente “RECUPERANDA”, RECUPERANDAS” ou “GRUPO MARTIAÇO-M4”.

Processo nº 004516-74.2020.8.16.0185

Colombo, Estado do Paraná, 13 de agosto de 2020.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2 TÍTULOS	8
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	8
1.2.5 PRAZOS	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	9
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE	9
2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	12
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	13
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	14
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	14
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	15
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	15
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	15
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	16
4.5.1 CREDORES COLABORADORES	16
4.5.2 CREDORES COLABORADORES ADERENTES.....	17
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	18
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	188
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	19
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.....	199
4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	199
4.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	19
5. EFEITOS DO PLANO	20



5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	20
5.2 NOVAÇÃO	20
5.3 QUITAÇÃO.....	20
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	20
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	21
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	21
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	21
5.8 PROTESTOS	22
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	22
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	22
6.2 ANEXOS	22
6.3 COMUNICAÇÕES	22
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	22
6.5 LEI APLICÁVEL	23
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	23



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa DR. ÁTILA SAUNER POSSE, OAB/PR 35.249 (<http://www.saunerposse.com.br/>) conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores” ou “Credores Colaboradores Aderentes”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 30.06.2020.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de domicílio das Recuperandas, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referidos Municípios.

1.1.19 “Fluxo de Caixa Livre”: corresponde ao resultado líquido semestral do Recuperanda, calculado da seguinte forma: totalidade das entradas de caixa decorrentes das vendas, deduzida a totalidade das saídas de caixa em razão de investimentos realizados, pagamento de despesas operacionais, pagamentos de despesas com vendas gerais, administrativas, e judiciais, despesas com o pagamento dos Créditos Sujeitos e de créditos extraconcursais, incluindo pagamento de impostos correntes e parcelados. O Fluxo de Caixa Livre será calculado semestralmente, com base no período compreendido entre os 6 meses anteriores ao pagamento da parcela devida aos Credores Colaboradores.

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.



1.1.21 “Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF.

1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo elaborado pela VALLUP CONSULTORIA (<https://www.valuup.com.br/>), nos termos do art. 53, III, da Lei 11.101/05.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 004516-74.2020.8.16.0185, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.26 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.27 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS RECUPERANDAS.

A história das RECUPERANDAS teve início com a empresa MARTIAÇO, uma indústria metalúrgica situada no Município de Colombo/PR, fundada em maio de 1990. Sua atuação se destinou, inicialmente, à fabricação de racks para televisão e videocassete, quando, em 1996, com o

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.



intuito de se aprimorar tecnologicamente e expandir sua área de atuação, a empresa adquiriu a primeira máquina de corte a laser. A máquina de corte a laser possibilitou o aprimoramento dos produtos por ela fabricado, por conta da precisão no corte e na adicional qualidade que conseguia imprimir aos produtos.

O investimento no parque fabril permitiu o atendimento de clientes com elevados padrões de qualidade, possibilitando a entrada em um novo segmento de mercado, mais fiel e mais comprador, qual seja o de indústrias montadoras de maquinário e equipamentos pesados. Foi quando teve início a relação comercial com os clientes CNH Global e Dana Corporation.

Sempre preocupada com a qualidade e aperfeiçoamento de seus produtos, a MARTIAÇO detém a certificação de qualidade norma ISO 9001 versão 2015, além da Certificação Ambiental ISO 14001 versão 2015. Atualmente, a empresa ainda conta com um parque fabril completo, que inclui corte a laser, puncionadeira, guilhotina, dobradeiras, serras para tubos, prensas de 110, 200 e 600 toneladas, calandra, centro de usinagem, tornos, solda ponto, soldas mig robotizadas e manuais e pintura eletrostática com fosfato tricatiônico, que permitem que 100% dos produtos sejam fabricados internamente.

Por conta da expansão no leque de itens produzidos pela MARTIAÇO, surgiu a ideia/oportunidade de montar uma revenda desses itens por ela produzidos. Ou seja, sem provocar uma concorrência com seus clientes, seria possível que a empresa comercializasse no varejo e no atacado itens produzidos no seu próprio parque fabril. Foi então que, em 2008, surgiu a REQUERENTE M4 PARTS.

Situada no imóvel imediatamente em frente à MARTIAÇO (literalmente do outro lado da rua – *vide endereços na qualificação*), a M4 PARTS passou a atender um mercado até então inexplorado, destinando sua atuação a suprir e atender o mercado comercializando produtos automotivos de alta qualidade na linha de reposição. Hoje, no estoque de peças, conta com itens padrões para marcas como Ford, Volvo, Volkswagen, Mercedes e Iveco. **Cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos itens comercializados pela requerente M4 PARTS são produzidos pela requerente MARTIAÇO.** Atualmente a M4 Parts atende clientes em todo o território Nacional.

Por conta dos elevados investimentos em maquinário e em adequações a programas de padronização industrial (tipo ISO), as RECUPERANDAS sempre trabalharam alavancadas em financiamentos de máquinas e de capital de giro. Atuando de tal forma, conseguiram descrever um significativo crescimento. Entretanto, com a combinação da recente pandemia, aliada à execução de uma dívida antiga – a maior do grupo –, as RECUPERANDAS precisaram se valer da



recuperação judicial com o objetivo de proteger sua atividade e seu caixa, bem como intentar melhores condições de negociação e quitação do passivo. É o que se explicará no item subsequente.

b. CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO INDUSTRIAL. FECHAMENTO DE FÁBRICAS POR CONTA DO COVID-19. DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA NOS PEDIDOS E NO FATURAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DÍVIDA ANTIGA.

Como salientado no item precedente, as RECUPERANDAS desenvolveram um crescimento alavancado em financiamentos de maquinário e de capital de giro. **Isso não é ruim.** Esse é o único caminho de crescimento para uma empresa que não recebe aportes externos e tem baixas margens de contribuição.

Mesmo alavancadas em cerca de três vezes seu faturamento bruto, ambas as empresas estavam sólidas e consistentes no decorrer de 2019, com boas perspectivas futuras, até que, em meados de dez/2019 a CNH Global, que é uma fabricante e montadora do ramo de tratores, máquinas e implementos agrícolas, teve sua principal unidade (Sorocaba/SP) inesperadamente¹⁴ fechada por férias coletivas. **Sem trabalho; sem pedidos.** Isso ocasionou uma interrupção na linha de produção das RECUPERANDAS, fazendo com que, diante da abrupta diminuição de vendas, procurasse novas linhas de crédito e captação de recursos.

Durante o primeiro trimestre de 2020, as RECUPERANDAS realizaram algumas contratações de capital de giro de maneira a equalizar a necessidade por conta da redução do faturamento. Além disso, também foram realizados investimentos em máquinas, equipamentos e gestão de pessoas, visto que existia uma expectativa de aquecimento do mercado e viabilidade de novos negócios. Entretanto, em março/2020, com a chegada da COVID-19 e início da pandemia, o mercado como um todo foi duramente molestado com as diversas paralizações ocorridas nas plantas industriais dos principais clientes, impactando duramente no fluxo de caixa das RECUPERANDAS.

Evoluindo o cenário de crise, por conta da redução brusca do volume de faturamento, período no qual foram realizadas diversas tratativas de renegociações com os principais parceiros, não foi possível chegar a um acordo de prorrogação ou parcelamento com o principal fornecedor de chapas de aço, a empresa FERCOI S/A¹⁵. Não bastasse isso, referido credor procedeu com o

¹⁴ Diz-se “inesperadamente” porque não era comum que o cliente em questão parasse em férias coletivas. As férias sempre foram escalonadas de modo a não interromper a continuidade produtiva.

¹⁵ Listada no DOC 03, da exordial, classe quirografária.



protesto das duplicatas atrasadas, no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Aludido protesto pode ser confirmar na análise do DOC 08.1, anexo.

Com a incidência do protesto, **o crédito, que já era escasso, desapareceu**.

Por fim, não restando alternativa às RECUPERANDAS senão o ajuizamento da presente recuperação judicial, o credor EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES – EXIMBANK ajuizou o cumprimento de sentença de dívida contraída no ano de 1998, autuado sob n. 0002446-60.2020.8.16.0193, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo. Referido cumprimento de sentença tem o valor de **R\$ 3.959.254,87**, e, sem qualquer sombra de dúvida, a exação desse crédito causaria extrema desordem nas contas e no caixa das RECUPERANDAS.

O alavancamento financeiro aliado à crise do COVID-19, adicionado ao cumprimento de sentença de dívida no montante de quatro milhões de reais restringiu as opções das RECUPERANDAS a basicamente a ora apresentada, ou seja, o requerimento de recuperação judicial.

Mesmo diante de um cenário atualmente e temporariamente negativo, as RECUPERANDAS entendem que os positivos números que apresentaram no curso de 30 (trinta) anos de história não desaparecerão. A crise é elevada, mas pontual. Há muito o que se preservar. O endividamento tributário é baixo. Não há elevado passivo trabalhista. A questão em tela é o típico caso que a lei 11.101/05 visa proteger.

Portanto, a presente recuperação judicial se apresenta como forma de preservar a empresa, a fonte produtiva e, assim, possibilitar a recomposição da dívida, mantendo os empregos e pagando seus credores com a continuidade do ciclo industrial e da cadeia produtiva.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político e pandêmico. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá a atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância



econômica. A Recuperanda é viável e rentável. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁶, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado nas empresas. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de venda; (iii) a melhoria dos prazos de entrega; e (iv) a reformulação do mix de produtos.

Novas práticas de planejamento, programação e controle da produção: as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques, a melhoria da eficiência fabril e, principalmente, a pontualidade na entrega dos produtos. Para isso, o que se almeja implementar: (i) a programação e o controle da produção; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos; (iii) a revisão dos processos industriais.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as empresas estão implantando novas

¹⁶Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 70% (setenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- Créditos trabalhistas em valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos de acordo com as condições da classe quirográfica.

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial. Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em



condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Atualmente, não há registros de créditos com garantia real, mas, na eventualidade de serem incluídos pelo Administrador Judicial ou a qualquer tempo, pelo Juízo, os Créditos com Garantia Real que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:



Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 10 (dez) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais à continuidade das atividades.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES ESTRITAMENTE CONCURSAIS.

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela



outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.

- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.5.2 CREDORES COLABORADORES ADERENTES

Qualquer credor detentor de garantias extraconcursais, nos moldes do art. 49, §3^o¹⁷, da Lei 11.101/05, poderá aderir ao presente plano de recuperação judicial recebendo seu crédito de maneira diferenciada, por conta do viés colaborativo sobre o qual é sedimentado o presente plano de recuperação judicial.

Para perfectibilização da adesão, basta que o credor detentor da garantia referenciada providencie a habilitação de seu crédito, caso a Recuperanda já não o tenha feito, compareça em assembleia e vote favoravelmente ao presente plano.

¹⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



A adesão pelo CREDOR COLABORADOR ADERENTE que detenha garantia nos moldes do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, afasta o embate entre Credor e Recuperanda acerca da essencialidade e manutenção do bem em sua (da Recuperanda) posse, mesmo diante de um cenário de inadimplemento. E, ainda, há a manutenção da garantia diante de eventual convalidação em falência ou descumprimento do presente plano.

Ou seja, a adesão do CREDOR COLABORADOR ADERENTE pressupõe uma suspensão do exercício do direito de realizar a garantia, mas não sua renúncia. Nesse raciocínio, enquanto o plano estiver em cumprimento e a Recuperanda pagando os credores de acordo com o avençado, inclusive o CREDOR COLABORADOR ADERENTE, a garantia não poderá ser cobrada. Mas, se o plano vier a ser descumprido ou se for decretada a falência da empresa, o credor poderá se valer da extraconcursalidade de sua garantia, não podendo ser o bem sobre o qual recai a garantia arrecadado para qualquer fim, tampouco permanecer na posse da Recuperanda ou de eventual massa falida.

A presente cláusula pressupõe um mútuo esforço da Recuperanda e do CREDOR COLABORADOR ADERENTE no sentido de viabilizar o soerguimento da empresa e do negócio. Nesse cenário, o pagamento do credor colaborador aderente ocorrerá da seguinte forma:

- Carência de juros e principal até a aprovação do plano de recuperação judicial. Essa carência é exclusivamente para que, uma vez feita a adesão ao plano, os pagamentos se iniciem quando iniciar a vigência do plano, o que se dá com a decisão homologatória.
- Amortização de juros e principal em 30 (trinta) parcelas mensais.
- Manutenção dos juros e correções do contrato original.
- Incidência da primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à decisão que homologar o a aprovação do plano de recuperação judicial.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.



4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.



Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁸ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁹, e 74²⁰ da LRF.

¹⁸ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁹ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²⁰ Art. 74. Na convação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.



5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²¹, 74 e 131²² da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

²¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²² Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

- Endereço físico: Rua Luiz Andretta, nº 186, bairro Atuba, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.413-240.
- Endereço eletrônico: credores@martiaco.com.br.

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu



cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da recuperação judicial.

Colombo, Estado do Paraná, 09 de setembro de 2020.

**MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
METÁLICOS LTDA.**
CNPJ nº 82.061.425/0001-75

M4 PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
CNPJ nº 09.559.947/0001-01

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

